



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº _____/2024

Autoria: Deputado Kaká Santos

Institui a Política Estadual para Atenção, Apoio e Proteção dos Direitos das Pessoas com Esquizofrenia, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, a Política Estadual para Atenção, Apoio e Proteção dos Direitos das Pessoas com Esquizofrenia.

§1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Esquizofrenia aquela que recebe diagnóstico conforme os critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID), por Médico(a) Psiquiatra.

§2º Toda pessoa diagnosticada com Esquizofrenia será também reconhecida como pessoa com deficiência permanente de natureza mental e/ou psicossocial de longo prazo, em qualquer faixa etária, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015), garantindo todos os direitos fundamentais estabelecidos.

§3º A deficiência mental ou psicossocial é caracterizada por impedimentos de natureza

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

mental, intelectual e/ou psicossocial que persistem por mais de dois anos ininterruptos, os quais podem limitar a participação plena e efetiva da pessoa diagnosticada com Esquizofrenia na sociedade.

Art. 2º. É assegurado à pessoa com Esquizofrenia o acesso a vagas reservadas pelas cotas destinadas a pessoas com deficiência em postos de trabalho e instituições de ensino superior.

Art. 3º. São Diretrizes da Política Estadual de Atenção, Apoio e Proteção dos Direitos das Pessoas com Esquizofrenia:

I - Garantia de atenção integral às necessidades da pessoa diagnosticada com Esquizofrenia.

II - Promoção da inclusão da pessoa com Esquizofrenia no mercado de trabalho.

III - Estabelecimento de uma rede de apoio aos familiares e cuidadores da pessoa diagnosticada com Esquizofrenia.

IV - Estímulo à pesquisa científica e à consciencialização sobre a Esquizofrenia, abordando suas causas, tratamentos e acolhimento.

V - Apoio na luta contra o preconceito e a discriminação enfrentados pela pessoa com Esquizofrenia.

VI - Proteção contra qualquer forma de abuso ou exploração da pessoa com Esquizofrenia.

§1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Esquizofrenia será emitida por órgão de identificação estadual e conterá:

I - Nome completo, filiação, local de nascimento e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

II - Fotografia 3x4.

Art. 4º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias para aplicação

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de instituir uma Política Estadual específica para Atenção, Apoio e Proteção dos Direitos das Pessoas com Esquizofrenia no Estado de Sergipe. Esta iniciativa visa assegurar que indivíduos diagnosticados com Esquizofrenia tenham seus direitos fundamentais garantidos de maneira integral e eficaz.

De início, observamos que o projeto de lei tem inspiração em projeto desenvolvido na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com grande relevância do tema para o desenvolvimento socioeconômico dos Estados.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

A proposta contempla diversas diretrizes essenciais para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, incluindo o acesso às cotas reservadas em empregos e instituições de ensino superior, além da criação de uma rede de apoio para familiares e cuidadores. A inclusão no mercado de trabalho é incentivada, visando não apenas a independência econômica, mas também a integração social e a valorização da capacidade produtiva desses indivíduos.

Adicionalmente, o projeto propõe o fomento à pesquisa científica sobre Esquizofrenia e a conscientização pública, buscando reduzir o estigma e combater o preconceito que frequentemente cercam essa condição. A proteção contra abusos e exploração, bem como a criação de Centros Especializados em Esquizofrenia, são medidas fundamentais para oferecer suporte adequado, tratamento eficiente e reabilitação.

Em suma, este projeto de lei é uma iniciativa crucial para promover a inclusão social e a dignidade das pessoas com Esquizofrenia, contribuindo para uma sociedade

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

mais justa, inclusiva e respeitosa com a diversidade de condições de saúde mental.

Ante o exposto, considerando a importância da inclusão social para promover as políticas públicas de proteção e garantia dos direitos, como trazemos nesta propositura e, para isso, pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003700370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 18/07/2024 11:33

Checksum: **A6BF9F633EACB9A6E170E780080C4D849D959DC6C690936C64B87A4A8B278601**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.